



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000210/2004-77
Recurso nº 251.362 Embargos
Acórdão nº **3401-002.028 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Embargo - PIS
Embargante Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/08/2003

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. Verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos interpostos. Não se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, embargos conhecidos e parcialmente providos nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente Dr Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz OAB/MG 68816.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, protocolados pela contribuinte, Cooperativa dos Cafeicultores da Regido de Lajinha Ltda, referentes à decisão de 30.9.2010 proferida por esta câmara.

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório pronunciado por esta Câmara, na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

“Em 11.3.2004, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Cooperativa dos Cafeicultores da Regido de Lajinha LTDA. (CNPJ 21.025.069/0001-40) exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS no valor de R\$ 72.029,66 (atualizado até 27.2.2004), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 33.325,60

Juros de mora: R\$ 13.710,01

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 24.994,05

O lançamento refere-se à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Os fatos geradores ocorreram entre os meses de fev/00 a ago/03.

Em 22.4.2004, a contribuinte protocolou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, na qual alega que:

- a) a única renda tributável das cooperativas, segundo os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, são aqueles envolvendo terceiros e que não estejam atreladas ao objetivo social da cooperativa, ou seja, os atos não cooperativos. Todas as entradas da contribuinte advêm dos cooperados, e são, por isso, atos cooperativos;*
- b) pela Lei nº 10.676/03, a sobra deve ser deduzida da base de cálculo da COFINS. A fiscalização, no entanto, autuou a contribuinte com pretensos valores devidos no ano de 2003, efetuando o cálculo de tal montante desconsiderando-se a sobra passível de dedução e considerando que somente no exercício seguinte será apurada essa sobra;*
- c) a Lei nº 10.854/03 e a Instrução Normativa/SRF nº 358/03 permitiram a exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores referentes aos "custos agregados ao produto agropecuário dos associados". O art. 15 da MP no 1.859/99 também determina uma série de possíveis deduções. A Fiscalização incorreu em erro ao tributar as seguintes contas:*

ICMS café - é permitida a exclusão, da base de cálculo, do valor repassado ao cooperado decorrente da comercialização do seu produto, devendo também abranger o tributo incidente sobre ele;

Gastos com Utilidades e Serviços e Materiais Diversos — os itens "manutenção de máquinas e equipamentos", "manutenção de veículos", "energia elétrica", "consumo de água" encaixam-

se na conceituação de "custos agregados ao produto agropecuário".

Materiais Diversos - combustíveis e lubrificantes são conceituados como custos agregados ao produto agropecuário". As despesas de escritório também devem ser deduzidas, pois sem eles é impossível realizar a venda. Quanto ao material de limpeza, é a própria legislação, ao dispor "manutenção de bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento", que permite a sua exclusão;

Serviços Diversos — as despesas com o Sindicato encaixam-se no termo custos agregados ao produto agropecuário", que considera também os dispêndios com mão-de-obra. Os serviços de auditoria e informática são fundamentais para o funcionamento da cooperativa. Os serviços de consultoria destinam-se a proporcionar aos cooperados o melhor preço, por isso agregam-se no "custos agregados ao produto". Quanto à escolha, encontra-se no objetivo social da empresa a garantia e segurança no deslocamento da entrega;

Despesas Diversas — os gastos com correio referem-se ao envio de amostras para os pontos de venda, sem a qual seria impossível chegar até o terceiro comprador. Assim a sua exclusão encaixase em "receitas de venda de bens e mercadorias". Os gastos com cartórios justificam-se na exata complexidade burocrática da concretização dos negócios que envolvem os produtos cooperados. Em relação a informativos e publicidade e propaganda, é fundamental para a atividade comercial o uso de informação;

Despesas com administração — a administração da cooperativa é realizada pelos cooperados, tratando-se essa despesa, portanto, de relação entre cooperativa e cooperados;

Despesas Tributárias — todos os encargos tributários da contribuinte estão abrangidos pelo inciso II do art.15 da MP no 1.858/99 c/c inciso II do art. 33 da IN/SRF nº 247/2002. Acrescenta-se que o PIS incide sobre receitas, e cooperativas não auferem receitas.

Em sessão de 19.10.2007, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I — RJ acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento. De acordo com o voto:

a) a partir da Instrução Normativa S ° 247/02, com redação dada pela IN SRF no 358/03, vê-se que a base de cálculo das contribuições é a totalidade das receitas auferidas pela cooperativa, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela contribuinte e a classificação contábil adotada para a sua escrituração;

b) nos meses de dezembro dos anos 2000, 2001 e 2002 a contribuinte excluiu da sua base de cálculo as sobras do

ano, não as apurando nos demais meses. No ano de 2003, como o último mês autuado foi agosto, a sobra do ano não foi excluída da base de cálculo. Caso a contribuinte queira deduzir as sobras mensais de 2003 da base de cálculo, é preciso a apuração delas por meio de Demonstração de Sobras e Perdas mensal;

- c) o § 9º do art. 33 da IN SRF nº 247/02 define o chamado custo agregado ao produto agropecuário como: "... os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado". Numa primeira conclusão, excluem-se as despesas administrativas e as financeiras por não serem agregadas de forma direta ao produto.*
- d) desde o Decreto-Lei nº 406/68, e mantido na Lei Complementar nº 87/96, o ICMS integra o preço da mercadoria, sendo calculado "por dentro", sendo por isso, indubitável a sua inclusão na base de cálculo do PIS. Ademais, o Decreto nº 4.254/02 define em seu art. 10 a base de cálculo do PIS como "o valor do faturamento que corresponde **receita bruta**, assim entendida a totalidade das receitas auferidas";*
- e) os demais itens considerados pela contribuinte como passíveis de redução não têm natureza de custo agregado ao produto, e sim de gastos administrativos;*
- f) jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes contraria o entendimento de que essas despesas, assim como todas as operacionais, por serem necessárias à consecução dos objetivos sociais da contribuinte, são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS.*

Em 13.12.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual:

- a) reitera os argumentos apresentados na impugnação;*
- b) os atos cooperativos não constituem fatos geradores do PIS, uma vez que • não geram lucro e/ou receita própria para a cooperativa, pois todos os eventuais lucros são repassados para os cooperados;*
- c) é necessário excluir da base de cálculo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS, pois eles não são conceituados como receita por parte da contribuição, e sim por parte do Estado Destinatário.*

É o relatório.

Em 30.9.2010, esta câmara negou provimento ao recurso da contribuinte, em síntese:

- a) a medida provisória nº 1858-6 de 29 de junho de 1999 e suas reedições revogaram a isenção dada às cooperativas pelo art. 6º da Lei complementar nº 70/91, devendo a base de cálculo do PIS incidir sobre o faturamento, conforme o art. 2º da mesma lei, isto é, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

1/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como as exclusões admitidas pela legislação;

b) A apuração do PIS devido mensalmente pelas sociedades cooperativas não fica condicionada à verificação, ao final de cada ano calendário, da ocorrência de sobras líquidas;

c) O valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída deve ser incluso na base de cálculo do PIS, como reza a súmula nº 68 do E. Superior Tribunal de Justiça;

d) As despesas de cunho administrativo não devem ser excluídas da base de cálculo do PIS, por não configurarem custos de produção das cooperativas.

Em 4.3.2011 a contribuinte foi cientificada da decisão e em 14.3.2011 protocolou Embargos de Declaração, no qual alega, em síntese, que:

a) O ilustre Conselheiro relator não se manifestou, com relação aos argumentos trazidos no Recurso Voluntário, em relação à inexistência de Receita/Faturamento nas cooperativas em razão da prática de atos cooperativos.

b) O acórdão limitou-se a defender a incidência do PIS sobre as sociedades cooperativas sob o argumento de que a MP 1858-6/99 teria revogado os incisos I e III de Lei Complementar nº70/91.

c) Em nenhum momento o acórdão embargado se manifesta sobre a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do PIS referente a períodos subseqüentes, os valores remanescentes das sobras anteriormente apuradas e não deduzidas, o que evidencia a sua omissão no que se refere a essa matéria.

Por fim, a contribuinte requer que seus embargos sejam recebidos e acolhidos para corrigir as seguintes omissões constantes nos acórdãos:

a) Ausência de manifestação quanto à inexistência de hipótese de incidência do PIS nas sociedades cooperativas, quando da prática de atos cooperativos, tendo em vista o não auferimento de faturamento/receita nessas oportunidades, com base na Lei nº 5764/71;

b) Ausência de manifestação quanto à possibilidade de se deduzir valores remanescentes/excedentes de sobras apuradas e não utilizadas totalmente na competência de sua formação (em razão da apuração de base de cálculo negativa) para a dedução na competência subseqüente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

1/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisando o presente embargo, que foi interposto, em 4.3.2011, sexta feira que antecedeu o carnaval, período de recesso no país, a contagem do prazo processual inicia-se a partir do primeiro dia útil após o feriado (quarta-feira de cinzas), conforme corrobora ementa do E. STJ, que *ipses litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SÁBADO DE CARNAVAL. CONSIDERA-SE PUBLICADO NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil. II. Quando o acórdão recorrido é publicado no sábado de carnaval, considera-se, para todos os efeitos, como data da efetiva publicação a quarta-feira de cinzas, que é considerado como dia útil, a não ser que o agravante prove o contrário, quando da interposição do agravo de instrumento. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 815737 / MG Processo nº 2006/0205886-5, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, Publicado: 4.10.2007, DJe: 10.12.2007 p. 376)

Verificada a tempestividade da interposição destes embargos, passo a apreciá-los

A recorrente alega que toda a matéria não foi devidamente questionada, porém, as alegações da contribuinte parecem-me falaciosas, pois, a decisão recorrida tratou da matéria discutida no processo, tendo sido devidamente fundamentada, o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo abaixo.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO FALIMENTAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE DECLARADA A QUEBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 34, III, DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS À PRISÃO DOMICILAR.

- Não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

-A obrigação conferida ao falido pelo art. 34, III, da antiga Lei de Falências e repetida pelo art. 104, III da Lei nº. 11.101/05 não tem caráter de pena, visando, ao contrário, simplesmente facilitar o curso da ação falimentar, pela garantia de que o falido estará disponível para esclarecimentos e para participar dos atos que dele dependam

Recurso especial não conhecido.

(REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJe 28/11/2005)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535, II, DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CEAL - Companhia Energética de Alagoas contra decisão que, nos autos de ação declaratória negativa ajuizada por Exata Empreendimentos e Participações Ltda, deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando a então agravante não suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da agravada, impedindo, ainda, a inclusão do nome desta no rol de devedores inadimplentes.

2. Não se vislumbra afronta aos arts. 165, 459, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local, **mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.**

3. Deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. **A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.** Precedente: AgRg no Ag 1124027, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2009.

4. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a empresa concessionária do serviço poderá suspender o fornecimento de energia desde que precedido de aviso prévio, no caso de inadimplemento da conta. Precedentes: REsp 460.271/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 21.2.2005; REsp 591.692/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 14.3.2005; REsp 615.705/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 13.12.2004.

5. Tal orientação não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal a quo não reconheceu a inadimplência da recorrida, já que as partes discutem, na via judicial, a existência e o valor da dívida.

6. O dissídio pretoriano não restou configurado ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que

inviabiliza o conhecimento da divergência, porquanto desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 854.204/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)

Com isso é perceptível a inexistência de omissão no acórdão recorrido e o *animus* da embargante, neste caso, de querer rediscutir o mérito do processo, questão que não é possível por via de Embargo Declaratório.

Em razão de todo o exposto, não conheço os presentes embargos.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2012

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.